



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004192-23.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante CARLOS HUMBERTO DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004192-23.2022.8.26.0572

Apelante: Carlos Humberto da Silva

Apelada: Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São Joaquim da Barra (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 3714

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da parte autora – DANO MORAL – Valor fixado na origem, de R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba honorária que deve ter como base de cálculo o valor da condenação, tendo em vista que o valor da causa inclui danos morais em valor muito superior ao concedido – Cabível, entretanto, a majoração do percentual arbitrado para 20% sobre o valor da condenação, a fim de que se evitar a fixação de valor irrisório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 271/277, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para *“a) declarar, relativamente à parte autora, inexistente e inexigível a cobrança; b) condenar a*

requerida a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato. c) condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do início do evento danoso (Súmula 54 do STJ)”.

Além disso, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que: a) a indenização a título de danos morais deve ser majorada; bem como que b) devem ser majorados também os honorários sucumbenciais, para que passem a ser de 20% sobre o valor da causa.

Tempestiva a apelação e anotada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 22), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 300/308).

É a síntese do necessário.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “CONTRIBUIÇÃO UNIBRASIL”. Afirmar desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes,

com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, na modalidade dobrada, além do pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário do autor se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a

jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***" (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em

*aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)*

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à

*entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Registro: 30/01/2025)*

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, não merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora.

No mais, requer a parte recorrente que a verba honorária sucumbencial passe a ser fixada com base no valor da causa, empregado o percentual de 20%.

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados na origem em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.108,90, dos quais R\$ 10.000,00 se referem à quantia pleiteada a título de indenização por danos morais.

Assim, com a fixação da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00, o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora com base no valor da causa teria como resultado a inserção, na respectiva base de cálculo, de parcela em que a requerente sucumbiu.

Portanto, sob pena de subverter-se o sentido lógico do instituto dos honorários sucumbenciais, mostra-se indevido o pleito de utilização de tal quantia como base de cálculo dos honorários devidos em favor do advogado do autor.

Nada obstante, entendo que o percentual aplicado comporta majoração, a fim de que o valor dos honorários retorne quantia minimamente adequada para o fim de se remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

Isso porque, mantida a fixação de 10% sobre o valor da condenação, os honorários devidos ao patrono do autor seriam pouco superiores a R\$ 500,00.

À vista de tais considerações, e não perdendo de vista que o valor do êxito ora obtido não é expressivo (R\$ 5.000,00 a título de danos morais sucumbenciais e cerca de R\$108,90 a título de danos materiais, a sofrerem

atualização monetária e incidência de juros de mora), a verba honorária devida ao patrono da parte autora deve ser fixada em 20% do valor do proveito econômico obtido – que, neste caso, é também o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de majorar o valor da verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator